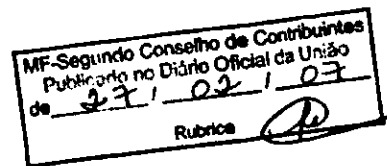




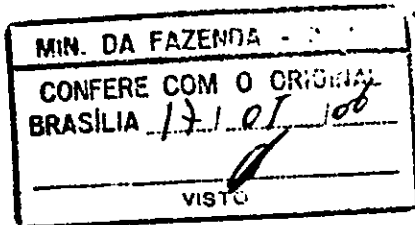
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13646.000297/2002-30
Recurso nº : 126.198
Acórdão nº : 204-01.090



Recorrente : CERÂMICA ZEMA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora – MG.



NORMAS PROCESSUAIS. DECOMP. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA COM BASE EM CRÉDITOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL. Para que o contribuinte possa se compensar de créditos tributários adquiridos mediante cessão de crédito tributário de terceiros, resultante de decisão judicial transitada em julgado, deve provar os exatos contornos da cessão dos créditos, sua homologação pelo juiz da causa, a liquidez dos valores resultantes daquela decisão e o atendimento ao preceito do § 2º, do art. 37 da IN SRF 210/2002.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA ZEMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Ruy Vicente de Paulo.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13646.000297/2002-30
Recurso nº : 126.198
Acórdão nº : 204-01.090

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 11/01/06
<i>[Assinatura]</i>

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : CERÂMICA ZEMA LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação abrangente e sistemática deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida:

Às fls. 01/02 e 03/04 constam Declarações de Compensação (DCOMP) de débitos de COFINS, de PIS, de CSSL e de IRPJ com créditos-prêmio de IPI decorrentes de "Contrato de Cessão de Créditos Tributários" de fls. 13/18, de natureza particular, defendidos por ela como cessionária e titular deles.

No Despacho Decisório de fls. 57/69 proferido pela DRF/UBB/MG não foi reconhecido o direito creditório pleiteado e, via de consequência, não foi homologada a compensação efetuada, ao argumento de que não restou comprovada a titularidade da contribuinte em relação aos créditos objeto daquela DCOMP.

Às fls. 61/70 encontra-se a manifestação de inconformidade, que pode ser assim traduzida, em síntese:

- a recorrente possui um crédito adquirido mediante o referido contrato, proveniente de sentença prolatada na Ação Ordinária nº 89.013622-4, transitada em julgado em 04/06/96, que determinou, além do ressarcimento de crédito-prêmio do IPI de que trata o Decreto-lei nº 491/69, o direito à dedução do IPI sobre as operações de mercado interno, bem como, no caso de excedente, à compensação dos créditos-prêmio do IPI com outros tributos federais;

- está infundada e sem embasamento legal a alegação contida naquele decisório de que a contribuinte teria sido intimada a apresentar cópia autenticada da decisão que deferiu a substituição processual. Nesse sentido, fazendo alusão ao despacho da Procuradoria da Fazenda Nacional/RS acostado aos autos, é advogado que a própria União manifestou-se pela não oposição àquela cessão;

- embora no despacho decisório seja admitida a existência do crédito tributário judicial e a validade da cessão de direitos a transferi-lo para a posse da inconformada, a oposição ali contida seria no sentido da obrigatoriedade da assunção do pólo ativo da ação geradora dos referidos créditos, em substituição processual ao cedente.

Partindo da premissa de que houve a cessão daqueles créditos, baseia-se a defendente em posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários para concluir pelo seu direito líquido e certo de efetuar a compensação em comento.

É o relatório.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG que manteve o indeferimento do pedido, fê-lo por meio do Acórdão DRJ/JFA nº 5.591, de 09 de dezembro de 2003:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2003

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – Além da não comprovação da titularidade do direito creditório declarado em favor de terceiros em decisão judicial transitada em julgado, o que de pronto enseja o não reconhecimento daquele direito, não há que se homologar a compensação pleiteada em DCOMP, vez que o seu objeto – créditos relativos ao extinto "crédito-prêmio" instituído pelo artigo 1º, do Decreto-lei

[Assinatura] 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 12/05/06
<i>[Assinatura]</i>
VOTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13646.000297/2002-30
Recurso nº : 126.198
Acórdão nº : 204-01.090

nº 491/1969 - não se enquadra na hipótese de compensação prevista na legislação tributária.

Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão retro, a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

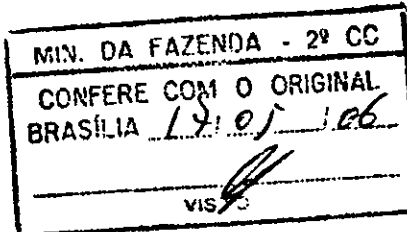
É o relatório.

[Assinatura] 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13646.000297/2002-30
Recurso nº : 126.198
Acórdão nº : 204-01.090



2ª CC-MF
Fl.

**VOTO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO**

O recurso é tempestivo e revestido das demais formalidades legais, pelo que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, vale mencionar que a hipótese dos autos já foi analisada por esta Câmara, no Recurso Voluntário nº 126.031. Nesta oportunidade, peço *máxima vênia* para adotar e transcrever o voto do Ilustre Conselheiro-Relator Jorge Freire, que foi acompanhado à unanimidade e vazado nos seguintes termos:

Emerge do relatado que a recorrente alega ser possuidora de direito ao crédito-prêmio em função de decisão judicial transitada em julgado, tendo em vista contrato de cessão de direito firmado entre si e a cessionária, a qual foi beneficiada com a referida decisão judicial.

No que pertine à alegação de que houve reformatio in pejus pela r. decisão por não ter se atido à matéria impugnada, desarrazoado o argumento. Primeiro, porque não houve decisão mais gravosa ao administrado, eis que o despacho decisório do órgão local foi mantido pela decisão ora objurgada, ou seja, não houve a alegada reformatio in pejus. Segundo, porque o ordenamento jurídico não a proíbe, como nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles na sua obra Direito Administrativo Brasileiro (Malheiros, 22a. ed, p. 852):

Em qualquer modalidade de recurso a autoridade ou o tribunal administrativo tem ampla liberdade de revisão do ato recorrido, podendo modificá-lo ou invalidá-lo por motivo de legalidade, conveniência, oportunidade ou, mesmo, por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência do serviço público ou a utilidade do negócio em exame, sendo admissível até a reformatio in pejus, em discordância com o pedido da recorrente.

Em outro giro, quando se assevera que os recursos administrativos têm efeito devolutivo, como é o caso do rito do Decreto nº 70.235/72, o que se está a dizer, o que tenho por cediço para quem opera o Direito, é que é devolvido à instância ad quem a matéria impugnada em sua totalidade. Desta forma, o que foi devolvido à DRJ, mormente tratando-se de processo administrativo que tem por escopo o controle da legalidade do ato administrativo ou o pleito do administrado, é o cabimento ou não de seu pedido de compensação de créditos tributários de terceiros adquiridos mediante cessão de crédito. Sobre o ponto nos ensina Barbosa Moreira, ao tratar dos efeitos da interposição recursal :

No que concerne à profundidade (CPC, art. 515, §§ 1º e 2º), o efeito devolutivo da apelação compreende todas as questões relacionadas com os fundamentos do pedido e da defesa. (sublinhei)

E o que a DRJ fez, sem ferir qualquer direito do administrado, foi manter a decisão que denegou sua demanda sob mesmo fundamento, porém acrescentando outro, ao fazer menção a IN SRF 210/2002. Ao recorrer desta decisão, a defendente teve oportunidade de se opor a tal motivação, dessa forma não lhe causando qualquer prejuízo. O que se devolve é o exame do pedido, e não as razões de decidir. Por tal, há de ser repelida a preliminar de nulidade da r. decisão.

Contudo, se há uma decisão judicial em concreto que determina o aproveitamento do crédito-prêmio do IPI, na forma do Decreto-Lei nº 491/69, para deduzir do valor do

M. C. F. 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13646.000297/2002-30
Recurso nº : 126.198
Acórdão nº : 204-01.090

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 12.05.06
VIS.

2º CC-MF
Fl.

IPI incidente no mercado interno e, havendo excedente, a compensação com outros tributos federais, esta decisão, uma vez transitada em julgado, impõe seu cumprimento ao órgão administrativo, pouco importando se há ato administrativo emanado de superior hierárquico.

Mas, para tanto, o direito da requerente há de restar exhaustivamente comprovado. E, a meu juízo, aqui esbarra a questão, pois dos elementos constantes dos autos e da própria discussão nele travada, não foram suficientes para que eu formasse minha convicção no sentido de que existe o direito da recorrente. A princípio, a recorrente quis fazer crer à Administração que haveria transferência da titularidade do crédito em questão para si, quando o despacho decisório do titular do processo judicial deu-se após a ciência da despacho denegatório do órgão local, quando já havia feito a compensação.

E lendo a peça judicial (fl. 198) que presumivelmente teria permitido a troca no pólo ativo da relação processual, sem saber seu exato contexto, nota-se que a suposta cedente, a empresa Bolsas Crislli Ltda., foi excluída do pólo ativo "incluindo todas as cessionárias noticiadas nas fls. 7430/7431", o que me leva a crer que houve cessão de crédito não só a recorrente. Só por isso, o pedido torna-se ilíquido.

E, por seu turno, pelos próprios termos do despacho mencionado, constata-se que o processo judicial referido revestiu-se de "grande tumulto...", especialmente em razão do grande número de exequientes e as sucessivas cessões de créditos", conforme palavras do juiz da causa.

Demais disso, com base no referido despacho, datado de 30 de outubro de 2003, conclui-se que o processo encontra-se em fase de execução. E se está em fase de execução, deveria o contribuinte atender aos termos do § 2º do artigo 37 da IN SRF 210/2002, que estabelece como requisito extrínseco à execução administrativa de decisão judicial que o "requerente comprove a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios."

Nada obstante, os termos do acórdão do TRF1 com cópia às fls. 189/191, de 08.08.2002, embora inter alios, restou consignado o seguinte:

Assim, de posse de título judicial, caberia aos apelantes buscar a compensação de seus créditos perante a Secretaria da Receita Federal. Somente em caso de negativa do Fisco, seria lícito aos contribuintes recorrer ao Judiciário, por meio de ação mandamental. De qualquer modo, a repetição dos valores em espécie, como requerem os apelantes, dependeria de ajuizamento de ação autônoma, passando obrigatoriamente pela via cognitiva.

Em síntese, para mim não há nenhuma certeza da existência do crédito, e, tampouco, dos termos da cessão dos créditos e nem se a requerente, que já efetivou a compensação, desistiu da execução judicial, caso existente.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO